

As 3 formas de Incapacidade de Exercício:

1 – Menoridade (Art.º 122º e ss. CC);

2 – Interdição;

3 – Inabilitação;

A **Menoridade e Interdição** – São supridas pela **Representação Legal**;

A **Inabilitação** – É suprida pela **Assistência**;

1 - MENORIDADE: Pelo nascimento, a pessoa adquire uma **Capacidade de Gozo** tendencialmente plena – e isso sem prejuízo da tutela pré-natal. Contudo não pode agir pessoal e livremente: Trata-se de uma incapacidade de exercício, ditada pela natureza das coisas. **Maioridade aos 18 anos:** Trata-se de acelerar a integração dos jovens na vida política, procurando desde cedo captar o seu voto. Tal movimento funciona no plano – pessoal e patrimonial. Este movimento é contrário ao das outras realidades, que por causa do alongamento dos estudos a autonomia pessoal e patrimonial atinge-se cada vez mais tarde. (Art. 122º e ss. CC): Inicia-se com o nascimento e termina aos 18 anos, podendo no entanto ser adquirida a Capacidade de Exercício antes dos 18 anos desde que o menor casa com consentimento dos pais – ao que se designa por **Emancipação** (Art. 130º e ss. CC). **EMANCIPAÇÃO** - O menor é, de pleno direito, emancipado pelo casamento (art. 132º do CC). Fica equiparado ao maior. A denominada incapacidade dos menores cessa quando estes atinjam a maioridade ou sejam emancipados salvo as restrições da lei. Atinge-se aos 18 anos (Art.º 122º e Art.º 130º do CC). A **incapacidade do menor cessa** também pela emancipação. Se estiver pendente, contra o menor, ao atingir a maioridade, uma acção de interdição ou de inabilitação, o poder paternal ou a tutela, mantêm-se até ao trânsito em julgado da sentença (Art. 131º do CC). **Representação Legal** (Art. 1881º CC): A **Incapacidade dos menores** é suprida pelo: (Art.º 124º CC): **Poder Paternal** (Art.º 1878º CC); Subsidiariamente pelo **Tutor**; **A Incapacidade do Menor e do Interdito é suprida pelo Representante Legal** (Esta matéria é decidida no Tribunal de Menores): Quando uma pessoa age em nome do incapaz é como se fosse o incapaz a actuar. O Representante age em nome do Representado e os efeitos jurídicos dos actos do Representante têm repercussão sobre o Representado. É a Lei que atribui os poderes de Representação. O Representante Legal actua em nome do menor. (ex.: uma parte dos bens do menor está sujeita, no que respeita à disposição dos mesmos, de decisão de tribunal, e de outros actos que a Lei tipificar. A lei prevê 3 formas de suprir a incapacidade do menor: **Poder Paternal** (pais) – Art.º 1901º e ss, e 1920º-B do CC; **Tutela** (tutor) – Art.º 1921 e ss, 1927º e ss., 1948º a 1950º, 1961º e 1962º do CC); **Administração de Bens** (administrador de bens) – Art.º 1922º, 1961º, 1967º e ss CC; **Poder Paternal** (Art.º 1878º do CC): As decisões relativas ao poder paternal estão sujeitas a registo obrigatório no registo civil competente (Art.º 1920-B do CC). O poder paternal corresponde a um conjunto de direitos e

poderes de representação (Art.º 1881, n.º1 do CC), todos a exercer no interesse dos filhos e que engloba: Velar pela sua segurança; Velar pela sua saúde; Prover o seu sustento; Dirigir a sua educação; Exercer a sua representação; Administrar os seus bens; **A Tutela:** é subsidiária em relação ao Poder Paternal (Art.º 124º, n.º 1 do CC). A tutela pode se oficiosamente promovida sempre no interesse do menor (Art.º 1923º do CC). **A tutela é exercida pelo: Tutor ou Conselho de Família** (Art.º 1951º e ss do CC). Segundo o Art.º 1921º, n.º1 do CC, **o menor está obrigatoriamente sujeito à tutela:** Se os pais faleceram; Se os pais estiverem inibidos de exercer o poder paternal em relação ao filho; Se estiverem há mais de 6 meses impedidos, de facto, de exercer o poder paternal; Se forem incógnitos. **O tutor será designado:** Pelos pais para o caso de virem a falecer ou se tornarem incapazes - (Art.º 1927º e Art.º 1928º, n.º1 do CC); Pelo tribunal de menores nos restantes casos - (Art.º 1927º e Art.º 1931º, n.º1 do CC).

Por isso a lei prevê: **Inibições** – pessoas que não podem ser nomeadas tutoras, segundo a lista do Art.º 1933º, n.º1 do CC; **Escusas** – pessoas que podem escusar-se da tutela (Art.º 1934º, n.º 1 do CC). O Tutor tem os direitos e as obrigações dos pais, com determinadas modificações e restrições (Art.º 1935º, n.º1 do CC). Devem exercer o cargo com a diligência do bom pai de família. (Art.º 1936º a 1950º do CC). **O Conselho de Família** (Art.º 1442º e ss, Art.º 1955º e ss do C. P. Civil): Além do Tutor a lei prevê o **Conselho de Família** (Art.º 1951º e ss do CC). É um órgão composto por um elemento Ministério Público e por dois vogais (parentes ou afins do menor), escolhidos nos termos do Art.º 1952º do CC. O Conselho de Família tem funções de vigilância sobre o modo como são exercidas as funções do Tutor, além das que a lei lhe atribua (Art.º 1954º do CC). A fiscalização permanente é feita por um dos vogais do conselho de família e tem o nome de: **Produtor** - Art.º 1955º (fiscalização). - Art.º 1956º (cooperar com o tutor - substituir o tutor – representar o menor). **A Tutela termina** por alguma das causas enunciadas no Art.º 1961 do CC: Maioridade - salvo o previsto no Art.º 131º; Emancipação – salvo o previsto no Art.º 1649º; Adopção – termo de inibição do poder paternal; Cessação de impedimento dos pais; Estabelecimento de maternidade ou paternidade. **Quando não há condições para exercer a Tutela:** O menor é confiado à assistência pública – As funções de tutor são exercidas pelo director do estabelecimento público ou particular, no qual o menor está internado; Não há lugar a Conselho de Família, nem é nomeado Produtor (Art.º 1962º do CC). **Administração de Bens:** É um meio de suprir o poder paternal. Na inibição do poder paternal e/ou nomeação de outro representante legal diferente do tutor, há lugar à nomeação de um **Administrador de Bens** – Art.º 1922º do CC.

Anulabilidade do negócio realizado pelo Incapaz (Art.º 125º e Art.º 126º do CC): **Art.º 125º do CC** – Os actos jurídicos praticados por menores podem ser anulados, sem prejuízo do disposto no Art.º 287º, n.º2 do CC; **Art.º 287, n.º 2** – a anulabilidade pode ser invocada a todo o tempo (sem prazo), se o negócio ainda não

estiver cumprido; **Art.º 287, n.º1 – Anulabilidade:** A anulabilidade em causa é estabelecida no interesse do menor. Por isso ela só pode ser invocada pelo próprio menor ou pelo representante e nunca pela outra parte. **Na anulabilidade** do negócio realizado pelo Incapaz (menor) (Art.º 125º), os efeitos produzidos pelo negócio ficam anulados. O negócio pode ser destruído retroactivamente. Retroactividade quer dizer que tudo fica como estava antes (tem efeitos recíprocos). **Validade** - Na falta deste elemento estamos perante um **Vício do Negócio. A anulabilidade pode ser alegada:** Pelo progenitor que exerça o poder paternal; Pelo tutor; Pelo Administrador de Bens: **Art.º 125º - Anulabilidade dos actos dos menores:** Pode ser alegada nas seguintes condições: 1- Dentro do prazo de 1 ano a contar do conhecimento que o requerente teve do negócio; 2- Nunca depois de o menor atingir a maioridade ou emancipação, altura em que o próprio poderá agir salve se estiver pendente acção de interdição; 3- Pelo próprio menor no prazo de um ano a contar da maioridade ou da emancipação (Art.º 125, n.º1, b) do CC); 4- Por qualquer herdeiro do menor, no prazo de um ano a contra da data da morte deste, desde que ocorrida antes da expiração do prazo que o próprio teria para a poder invocar (Art.º 125, n.º 1, c) do CC). O **menor não pode invocar a anulabilidade** quando tenha usado de dolo para se fazer passar por maior ou emancipado (**Art.º 126º do CC**). (ex. recurso a falsificação de documentos com a idade). Também **os herdeiros do menor não podem invocar anulabilidade quando o menor tenha usado de dolo** para se fazer passar por maior ou emancipado no negócio (Art.º 126º do CC). Na verdade os herdeiros não podem receber algo que nunca tivesse pertencido ao menor. Contudo **o representante legal do menor pode invocar a anulabilidade** nos prazos que lhe competem. A **anulabilidade em causa é sanável** nos termos gerais mediante **confirmação** (Art.º 288º do CC).
➤ O **Art.º 125º, n.º2 do CC** procede à adaptação da regra: A confirmação pode ser feita pelo menor, depois de atingir a maioridade ou ser emancipado; Pode, ainda, ser levada a cabo pelo seu representante legal que tivesse podido praticar o próprio acto em jogo. situações: Os actos de administração ou disposição que o menor (maior de 16 anos) tenha adquirido pelo seu trabalho; Os negócios jurídicos próprios da vida corrente do menor, que só impliquem despesas ou disposições de bens de pequenas importâncias; Os negócios jurídicos relativos à profissão, arte ou ofício que o menor tenha sido autorizado a exercer; Os negócios jurídicos praticados no exercício dessa profissão, arte ou ofício. Os actos praticados pelo menor nestas condições são válidos. Outro aspecto importante prende-se com o facto de à medida que a idade aumenta é possível ponderar **o aumento de capacidade residual do menor**. É possível vislumbrar diferentes medidas de incapacidade do menor quanto à disposição de bens móveis (Art.º 127º, b) do CC).

2 - A INTERDIÇÃO (Art.º 138 a 151º do CC): Aplica-se a maiores que se mostrem incapazes de governar as suas pessoas e os seus bens (Art.º 138º e 139º), nas situações seguintes: **Anomia Psíquica** – alcoolismo crónico e consumo de drogas; **Surdez-mudez; Cegueira;** Desta forma podemos dizer que os Interditos são equiparados aos menores (com as devidas adaptações). A Interdição supõe um estado de incapacidade maior do que na Inabilitação. Na Interdição a pessoa não está em condições de formar por si uma decisão. No caso da Interdição há sempre tutela (**Tutor – Art.º 143 a 146º**). **Art.º 140º do CC:** A Interdição só existe quando resulta de uma decisão do tribunal comum e depois de transitar em julgado (da qual já não há lugar a recurso). É fundamental para o Tribunal formar convicção, existir um parecer de um médico perito em Psiquiatria. **Art.º 141º do CC – Legitimidade:** A Interdição pode ser requerida: Por qualquer parente sucessível (até ao 4º grau); Cônjuge do interditando; Pelo Tutor ou Curador do interditando; Ministério Público; Se o interditando estiver sob poder paternal, só têm legitimidade para requerer a Interdição, os progenitores que tenham o poder paternal e o Ministério Público. **Art.º 141, n.º 2 do CC:** A Lei admite ainda que a interdição possa ser requerida dentro do ano anterior à maioridade, para assim produzir efeitos quando o menor se torne maior. **Na petição inicial devem ser mencionados:** Os factos reveladores dos fundamentos invocados; O grau de incapacidade; As pessoas que devam compor o Conselho de Família e exercer a tutela (ou curadoria no caso de se tratar de inabilitação). **O Art.º 143º, n.º1 do CC – A quem incumbe a tutela:** A **tutela é deferida** pela ordem seguinte: Ao cônjuge do interdito, salvo se estiver separado... ou se também este for considerado incapaz...; À pessoa designada pelos pais ou pelo progenitor que tiver o poder paternal; A qualquer dos progenitores do interdito que o tribunal designar; Aos filhos maiores, preferindo o mais velho. **O Art.º 143º, n.º2 do CC – A quem incumbe a tutela:** Se não for possível deferir a tutela a nenhum dos casos anteriores, cabe ao tribunal designar tutor, ouvido o conselho de família; A nomeação de um Representante Legal para representar o Interdito é a forma de a lei colmatar a incapacidade de exercício de algumas pessoas. **Os Actos praticados pelo Interdito:** Tradicionalmente entendia-se que a interdição servia os interesses do interdito e dos seus sucessores. **Art.º 145º do CC – Dever especial do tutor:** Compete ao tutor cuidar especialmente da saúde do interdito,. Podendo para o efeito alienar os bens deste, desde que obtida a necessária autorização do judicial. **A Interdição** é um instituto que serve os interesses do próprio visado. Um instituto assistencial ao próprio interdito. **Art.º 148º do CC – Actos do interdito posteriores ao registo da sentença:** São anuláveis os negócios jurídicos celebrados pelo interdito depois do registo da sentença de interdição definitiva. **Art.º 139º do CC – Capacidade do interdito e regime de interdição:** Contudo este artigo remete a interdição para a incapacidade do menor. Assim sendo, as **excepções de capacidade**, que a lei prevê para o menor - (**Art.º 127º**) - também se aplicam ao interdito. **Art.º 127º –**

Exceções à incapacidade do Menor: A Lei pode reconhecer *capacidade de exercício (Residual)* a alguns actos praticados pelo menor ou interdito, sem que lhe seja exigido o Representante Legal, nas situações descritas no Art.º 127º. Isto porque dependendo do estado de interdição, não há razão para não admitir que o interdito possa celebrar negócios da vida corrente, que estejam ao seu alcance (capacidade de exercício residual do Interdito).

Anulabilidade (Art.º 287º) Anulabilidade dos actos dos menores (Art.º 125º) Podemos dizer que a anulabilidade dos actos praticados pelo interdito equivale à "*anulabilidade especial*" dos menores. A "*anulabilidade especial*" só pode ser invocada: Pelo Representante Legal do interdito; Pelo próprio interdito; No prazo de um ano contado do levantamento da interdição.

Art.º 148º e Art.º 150º: O que sucede quando o Interditado actua antes de o ser considerado pelo tribunal quanto aos: a) Actos jurídicos praticados após o trânsito da decisão; b) Actos jurídicos praticados no decurso do processo; c) Actos jurídicos praticados antes da acção de interdição. **Nos casos de a) e b):** Os **actos jurídicos praticados pelo Interdito são anulados. No caso de b):** No decurso da acção a lei faz depender, a validade do negócio, da decisão judicial. **Se a decisão for a favor da Interdição: (Art.º 149º, n.º1 do CC): a)** Os actos praticados pelo interditando no decurso da acção são anuláveis, desde que a interdição venha a ser decretada e se mostre que o negócio causou prejuízo ao interdito. Aqui pondera-se se o negócio em causa prejudicou o património do interditado. B) Porque a Lei salvaguarda o negócio jurídico realizado pelo interditado, conferindo-lhe validade, se não causar prejuízo para o interdito (a outra parte é irrelevante). C) O prazo para a anulação só começa a correr a partir do registo da sentença **(Art. 149º, n.º2). No caso de c):** Em que os **actos jurídicos são praticados antes da acção da interdição: 1-** Aplica-se o disposto nos Art.º 150º (e Art.º 257, n.º 1) que prevêm a *incapacidade accidental*. 2- Assim os actos praticados são anuláveis desde que a doença seja notória (conhecida pela outra parte – pelo outro contraente). 3- Quando a incapacidade não era notória (pela outra parte) no momento do contrato, a lei considera "não anulável" o acto praticado. A Interdição pode, assim, ter influência em actos praticados antes da sentença.

3 – A INABILITAÇÃO (Art.º 152 a 156º do CC): A Inabilitação constitui uma inovação do Código Civil de 1966. A **Inabilitação de Exercício** é o grau menos grave de incapacidade. A Inabilitação de Exercício é suprida pela **Assistência**, que é um papel desempenhado pelo **Curador**. A lei admite que o Inabilitado actue por si, mas com autorização do **curador**. Esta **autorização pode ser prévia ou contemporânea** do próprio acto (quando o curador está presente no acto da escritura). **Art.º 152º, n.º 1 do CC:** Ela visa pessoas cuja anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira, embora permanentes, não sejam de tal modo graves que justifiquem a sua interdição. **Art.º 152º, n.º2 do CC:** A Inabilitação aplica-se ainda aqueles que, pela sua habitual prodigalidade, ou pelo abuso de bebidas alcoólicas ou de estupefacientes, se mostrem incapazes de reger convenientemente o seu património. Anomalia psíquica; Surdez-mudez; Cegueira; Abuso de bebidas alcoólicas – altera a capacidade volitiva do sujeito e a administração do património; Consumo de estupefacientes - altera a capacidade volitiva do sujeito e a administração do património; A **Inabilitação** para além da anomalia psíquica, surdez-mudez e cegueira, comporta ainda dois comportamentos – o abuso de bebidas alcoólicas e o consumo de estupefacientes. A Inabilitação é mais abrangente do que a **Interdição**. Na zona de sobreposição das duas (inabilitação e interdição), cabe ao juiz determinar o grau de inabilitação, para saber se estamos perante a necessidade de **Representante** ou de **Assistente**. **Art.º 156º do CC:** Ao pedido de inabilitação e ao decurso do processo aplicam-se as regras da interdição. A Inabilitação não conduz a uma incapacidade geral - antes se reporta a determinados actos ou categorias de actos. Por isso a sentença que a decreta deve especificar os negócios que devam ser autorizados ou praticados pelo **Curador**. **O Curador: na Inabilitação** temos **Assistência**. O Curador é a figura que **Assiste** o inabilitado. Na **Menoridade e Interdição** temos a **Representação Legal**. **Art.º 153º, n.º1 do CC:** O papel do **Curador** é: **Autorizar** " ... os actos de disposição entre vivos e todos os que, ...em cada caso, forem especificados na sentença"; Na falta da autorização os actos praticados pelo inabilitado são anuláveis (**Art.º 148º** em conjugação com o **Art.º 156º** do CC); **A autorização do Curador pode ser judicialmente suprida (Art.º 153º, n.º2 do CC);** O sistema do inabilitado é flexível porque permite que o juiz coloque a administração do património do inabilitado, no todo ou em parte, sob o Curador (Art.º 154º, n.º1 do CC); Quando isto acontece segue-se o **Princípio de Representação pelo Curador**, em moldes semelhantes aos da **Tutela**: (Art.º 154, n.º 2 e 3). Constituição de um Conselho de Família; Designação de um dos vogais como subcurador; Obrigação de prestação de contas pelo Curador. A especial diferença entre a Interdição e a Inabilitação mantém-se nessa altura, no domínio das situações de natureza pessoal; **O Curador** – não pode tomar quaisquer medidas no tocante ao inabilitado (este conserva-se livre na sua esfera pessoal); **O Tutor** - pode tomar quaisquer medidas no tocante ao interdito que interferem com a sua esfera pessoal. A autorização do curador não está

sujeita à forma do acto jurídico praticado pelo inabilitado. **Art.º 155º do CC - A Inabilitação é levantada:** Quando cessa a causa que a determinou – **Art.º 151º e 156º do CC. Art.º 155º do CC** - Nos casos de a inabilitação tiver origem na prodigalidade ou no abuso de bebidas alcoólicas ou no consumo de Estupefacientes o **seu levantamento só será deferido** quando: Decorrerem 5 anos sobre o trânsito em julgado da sentença que a decretou; Ou quando tiverem decorrido 5 anos da decisão que indeferiu anterior pedido de levantamento (**Art.º 155º do CC**). O legislador quis prevenir o perigo de recaída destes comportamentos. A prática dos actos sujeitos à **Inabilitação gera anulabilidade** (são nulos): Na ausência de autorização do Curador o acto é anulável e pode ser requerida pelo curador no prazo de um ano, a contar desde a data em que teve conhecimento do acto; O estado de Inabilitação não é reconhecido enquanto ninguém tomar a iniciativa de o requerer. Neste caso o **Art.º 156º** remete para o regime jurídico da Interdição (**Art.º 148º a 150º - incapacidade acidental**). **Tanto a Menoridade como a Interdição:** Afectam a vida patrimonial do interdito e a Representação Legal vale para todo o âmbito patrimonial do incapaz. **Na Inabilidade:** A extensão da sua Inabilidade é medida quanto aos bens e actos sujeitos à autorização do Curador. Se nada for contrário, a lei determina a incapacidade para os actos de disposição de bens, no que toca à transmissão de direitos dele para terceiros (vendas). Nos actos de mera administração de bens, o direito de disposição do património permanece na esfera pessoal do inabilitado, cingindo-se a uma mera gestão de bens. A requerimento de um familiar: O juiz pode decidir que todos os actos de disposição ou gestão do património do inabilitado fiquem sujeitos à autorização do Curador. O regime da Curadoria é diferente do da Tutória.

AUSÊNCIA: Em termos correntes, uma pessoa diz-se ausente quando não está onde seria de esperar que estivesse. Em termos técnico-jurídicos, uma pessoa diz-se ausente se estiver desaparecida por um período prolongado e sem notícias. **No Direito Romano:** Não existia a figura do Ausente. Uma pessoa que desaparecesse era considerada viva, até ao dia em que houvesse notícia da sua morte. Nestas situações era nomeado um *curator bonorum absentis* para gerir os bens do ausente. A presunção de vida só era afastada se passassem 100 anos do seu desaparecimento. A figura de ausente foi criada, em França, e consagrada no Código Napoleão em 1804. **No Direito Italiano:** O Código Civil de 1865 seguiu o modelo francês, não admitindo a figura de morte presumida, com base na ausência. O **Código Civil de 1942** antecedido por uma lei de calamidades públicas, introduziu a figura de morte presumida.

Conceito de Personalidade Jurídica: Noção Qualitativa: Representa a susceptibilidade de alguém ser titular de direitos e deveres; Personificação: Representa a centralização autónoma de situações jurídicas; Personalidade singular: Apenas atribuída aos seres humanos. Esta personalidade é adquirida com o nascimento completo e com vida. Pode haver contudo uma protecção jurídica

reflexa, direccionada a proteger o feto. A personalidade jurídica é atribuída a todos, mesmo aos nados vivos, com algum tipo de incapacidade; Antes do nascimento ou concepção, são nascituros ou concepturos, no âmbito das sucessões, vulgo, testamento a beneficiar neto ainda não nascido ou concebido. Daqui reside a diferença entre nascituros ou concepturos; **Cessação da Personalidade Jurídica:** Logo após a declaração de óbito por parte do médico, extingue-se o património jurídico da pessoa – *mortis causa*, entrando-se no direito da sucessão. (*nas pessoas jurídicas é a extinção*); Morte presumida: Trata-se da ausência durante 10 anos de alguém. Não é a certeza da morte, mas sim, uma forte presunção. Trata-se da aquisição judicial de uma declaração, equivalente à declaração de óbito; Presunção de comorência (art. 68, n.º 2 do CC): Presume que duas pessoas, numa determinada ocorrência, faleceram ao mesmo tempo. **Capacidade Jurídica de Gozo e de Exercício:** Capacidade de Gozo: Medida da quantidade de direitos que uma pessoa pode ter. O ordenamento jurídico pode determinar diferentes capacidades de gozo, para diferentes sujeitos. (ex: *as pessoas colectivas, só possuem as situações jurídicas que o direito, expressamente, lhes determinar. Nas pessoas singulares, existem por vezes, algumas restrições específicas*); Capacidade de Exercício: Representa a medida de direito em que a pessoa/sujeito, pode actuar por si só, independentemente/isoladamente. Se pode ou não, exercer por si, direitos ou deveres, ou qualquer outra situação jurídica. (ex: menores). Quando o direito nega ao titular determinado direito, a sua capacidade de exercício, o direito tem de providenciar forma de outrem, actuar em nome do titular desse mesmo direito, pela sua incapacidade de exercício. **Capacidade Jurídica dos Incapacitados**
Representação Legal e Vulgar: ■ Uma pessoa que age em nome de outrem produzindo efeitos jurídicos da sua actuação, os quais se repercutem, na esfera pessoal do representado. Quando esta actuação assentar na área do direito privado, num acto voluntário, passa-se uma procuração. A representação legal, assenta na força da lei; ■ Quanto à menoridade, a incapacidade pode ser suprida pelos pais, tutor ou administrador de bens; ■ No indivíduo interdito, há sempre uma obrigação de tutela, sendo que, antes deste atingir a maioridade, pode-se solicitar a cessação da interdição; **Menoridade:** ■ As incapacidades podem ser automáticas (resultam da norma sem intervenção judicial). O menor inicia-se, com um recém-nascido, incapaz de exercício dos seus direitos, terminando a menoridade aos 18 anos ou com a emancipação (*art.s 122º, 123º, e 124º do CC*); ■ Pode ser adquirida capacidade jurídica, logo aos 16 anos, se o menor casar, com o consentimento dos pais, tratando-se de Emancipação; ■ Não pode actuar por si, necessitando sempre de representante legal; ■ Pode ser que, após analisada a situação, o direito reconheça capacidade jurídica residual ao menor, (art. 127º do CC), nomeadamente: ● Rendimentos adquiridos pelo menor, no exercício de profissão; ● Actos de vida corrente, relativamente aos quais, tenha total compreensão; ● Prática de actos no âmbito de uma profissão exercida pelo menor. **Incapacidade de exercício:** ■

Nestes casos o menor não pode actuar por si; ■ A capacidade de exercício é requisito para a validade de um contrato; ■ Se um menor actua sozinho, o negócio pode ficar desvalorizado, pois cria um vício ao negócio, que em regra é inválido, por ser nulo ou anulável. Neste caso, é por anulabilidade, podendo ser anulado retroactivamente; ■ A lei impõe um desvalor ao acto jurídico praticado pelo menor, sendo este desvalor anulável pelo menor, quando atingir a maioridade ou até um ano depois do acto, solicitado pelos representantes legais do mesmo (*art.s 125º, 131º e 287º do CC*); **Interdição:** ■ Carece sempre de decretação judicial, resultando de uma decisão já transitada em julgado; ■ São o MP e os parentes sucessíveis (até ao 4º grau), que podem solicitar a interdição; ■ Fundamenta-se na anomalia psíquica, na surdez-mudez, e na cegueira. Todavia, estas deficiências necessitam de ser permanentes e impossibilitarem a pessoas de ter consciência e capacidade de realizar os seus negócios jurídicos. (*art. 138 do CC*); ■ Esta norma é a mais severa das incapacidades jurídicas, sendo que aqui, é forçosamente necessária a figura de um representante legal; ■ A interdição decretada a um indivíduo, gera automaticamente, a incapacidade jurídica do visado. (*art.s 148º a 150º do CC*);

Domicílio: ► Conexão de natureza espacial entre uma pessoa e um lugar. Existem três tipos de domicílios, nomeadamente: ■ Domicílio Geral; ■ Domicílio Profissional; ■ Domicílio Electivo. Domicílio Geral: É o lugar onde as pessoas moram. É de escolha livre, havendo liberdade para o alterar. Nas pessoas colectivas não há domicílio, mas sim sede. Nas pessoas singulares, não havendo uma residência constante, levantando-se dúvida sobre o seu domicílio, passa a ser o local onde ele possa ser encontrado (*art. 82, n.º 2 do CC*); Domicílio Profissional: É o local onde se exerce a profissão, somente para efeitos desta. É um domicílio especial, pois respeita ao exercício profissional. É em regra de escolha livre, excepto aos funcionários públicos (*art. 87º do CC*); Domicílio Electivo: É especial, pois a lei admite que as pessoas escolham, para a celebração de determinados contratos, locais específicos, como domicílio temporário e exclusivo à realização e comunicação (*leia-se notificações*) desses contratos.

Pessoas colectivas: ► Não se reduz o direito de personificação jurídica às pessoas singulares; ► O direito pode aceitar a personificação de entidades sociais; ► Há personalidade jurídica, quando se dá a susceptibilidade da titularidade de situações jurídicas, logo também atribuível, às pessoas colectivas; ► Princípio da Tipicidade das Pessoas Colectivas: Não basta a vontade das pessoas para a sua criação. É necessária a tipificação pela via do contrato, para que esta se crie. Só existem as pessoas colectivas que o legislador consagra; ► Associações/Fundações de direito privado: O seu reconhecimento é necessário ser expresso, para a sua personalidade jurídica surtir efeito nos negócios jurídicos em que se envolva. Nos casos em que a lei não o preveja para as pessoas colectivas, pode reconhecer aos entes sócios, depende do regime jurídico instituído e não da sua qualificação legal. A tipicidade será aqui, diferente, da qualificação legal do legislador; ► No regime jurídico das

pessoas colectivas, a capacidade de gozo, não é medida pelo mesmo critério das pessoas singulares. Esta capacidade abrange apenas o que a lei prevê (art. 160º do CC). De acordo com o Princípio da Especialidade das Pessoas Colectivas, determina uma perda/diminuição da capacidade de gozo das pessoas colectivas; ► As pessoas colectivas assentam numa Base Pessoal ou numa Base Patrimonial, conceitos diferentes entre si, a ver: Base Pessoal: Organização de duas ou mais pessoas, (Associações ou Sociedades Civis), que se organizam para perseguir determinado fim (*nas associações não se procura o lucro, mas sim um fim específico*). Na sociedade civil, o lucro, é o fim último da mesma; Base Patrimonial: Fundações que têm por base um património que fica adstrito a um ou mais fins determinados; ► A personificação das pessoas colectivas, pode ter realidades diferentes, nomeadamente nas suas bases; ► Representam uma utilidade que o direito faz a algumas entidades; ► Se é certo que só as pessoas singulares têm vontade psicológica, é também certo que, há pessoas colectivas, que possuem também uma vontade colectiva, proveniente dos órgãos que possuem titulares no cargo, que mais não são pessoas que administram a pessoa colectiva, dotados de vontade psicológica. Contudo, a vontade da pessoa colectiva, é a que vinga, por não ser meramente singular; ► A pessoa colectiva, forma vontade própria através dos órgãos que possui; ► As pessoas colectivas de base pessoal ou patrimonial, são forçadas por via da lei, à criação de estatutos (cláusulas), que englobem a organização, o funcionamento, assim como a estipulação dos direitos e deveres dos sócios, partindo de um princípio, que não há pessoa colectiva sem estatutos; ■ Prevê que o exercício de autonomia privada dos fundadores, fique sujeita a normas imperativas, por todos decididas (*art. 157º do CC e seguintes*); ■ Os estatutos regem a pessoa colectiva, sendo que a actuação de alguém, em inconformidade com estes, pode constituir um ilícito; ■ Podem ser regidos pelo direito público ou pelo direito privado, entre os quais, o direito privado geral, especial ou comercial; ■ Os estatutos permitem às pessoas colectivas classificarem-se como Associações, Sociedades Civis (*mediante a sua forma de constituição*) e Fundações. **Associações:** ► Encontram-se tipificadas no art. 167º e seguintes do CC; ► Excepcionalmente, e nos casos de serem meramente “bairristas” podem não ter personalidade jurídica; ► Possuem requisitos legais de constituição (art. 158º, n.º 1 e 167º do CC); ► As declarações dos associados devem ser reduzidas a escritura pública. Qualquer associação tem de deter estatutos, com órgãos e funcionamento, ficando estes em anexo à escritura. No acto da constituição, deve mencionar: ■ Bens e serviços a que os associados concorram; ■ A sua denominação; ■ O seu fim; ■ A sede da pessoa colectiva; ■ Duração **Art. 167, n.º 1 do CC**; ► Os órgãos da associação são aqueles que a lei dispõe como tal, nomeadamente, direcção, conselho fiscal e assembleia, (*art. 162º do CC*); ► Os associados podem ou não ser da administração, dotando a associação de tecido humano, representando-se na assembleia-geral, de associados; ► A assembleia-geral de associados possui as seguintes competências: ■ Todas aquelas que não

caibam noutros órgãos; ■ Destituição e eleição dos titulares dos órgãos de administração; ■ Alteração dos estatutos; ■ Aprovação do balanço anual; ■ Em regra, não obrigatório, a lei da direcção; ■ A assembleia funciona por convocatória (*art. 174 do CC*), onde é mencionado o dia, hora e local, da reunião, assim como a respectiva ordem de trabalhos. É feita com oito dias de antecedência. A contrariedade a este formalismo, suscita a sua nulidade (*art. 178 do CC*); ► A deliberação contra os estatutos da associação, tem de estar prevista previamente nestes, senão é anulável, no prazo de seis meses, por quem a arguir, (*art. 177º do CC*); ► A associação delibera por maioria (*simples ou qualificada*), sendo a maioria com os votos dos presentes. Já a maioria qualificada, requer que a votação seja feita com mais do que 50% dos associados presentes na assembleia. Assim, a lei pode impor quórum (n.º mínimo de associados para assembleia funcionar – 50%). Isto numa primeira convocatória, todavia, numa segunda, já não pode ser requerido o quórum. *Assim, suprime-se este requisito legal, com o envio simultâneo de duas convocatórias, sendo que a segunda, agenda-se para o mesmo dia, com diferencial horário mínimo*; ► Podem ter personalidade jurídica ou não; ► A pessoa colectiva é titular da sua esfera jurídica; ► Os direitos e deveres das associações são distintos dos direitos e deveres dos associados. A personalidade jurídica determina a **Autonomia Patrimonial Imperfeita**, o que permite a dicossiação entre associados e associação; ► As associações não possuem personalidade jurídica, sempre que são criadas, sem os requisitos do art. 167, n.º 1 do CC; ► As associações civis, tem atribuição automática de personalidade jurídica; ► A lei exige o registo para as sociedades comerciais e fundações, para a atribuição de personalidade jurídica; ► Recebem contribuições ou bens para a sua manutenção; ► Não havendo do personalidade colectiva não há órgãos; ► Actuando os associados em nome da associação, não como órgão, não há representatividade da pessoa colectiva; ► Havendo um património comum, os bens patrimoniais, são responsáveis pelas dívidas. Se não os houver, são os associados que assinaram os contratos em nome das associações, responsáveis pelas dívidas. Em última instância, são todos os associados responsáveis pela dívida;

Fundações: ► Pessoas colectivas com base e substrato patrimonial; ► Património afecto ao desenvolvimento de fins predeterminados; ► Resultam da afectação de uma massa de bens pelo instituidor; ► Podem ser constituídas por negócio jurídico unilateral, por exemplo, pela via testamentária; ► É dotada de estatutos, que podem ser providenciados pelo instituidor. Esses estatutos podem compreender órgãos, funcionamento, competências dos órgãos, fins da fundação e a sua duração; ► Pode estar prevista a fundação no testamento, ainda sem estatuto, contudo os executores do testamento têm de os criar, antes d o executarem; ► A aquisição do reconhecimento da fundação e respectiva aquisição de personalidade jurídica, supõe, reconhecimento de fundado interesse social, reconhecimento este, feito pelo governo em vigor. Implica um acto administrativo (188º, n.º 1); ► A

associação permite que os associados mantenham o controlo desta, enquanto que nas fundações, o instituidor não possui vertente pessoal. Todavia, após o reconhecimento administrativo, pode fazer parte integrante do órgão administrativo da mesma. A fundação tem autonomia própria; ► Possui um modo de prosseguir fins colectivos não lucrativos e sociais (190º e 192º). **Sociedades Civis:** ► Existem sociedades civis e sociedades comerciais. São conceitos distintos entre si; ► As sociedades civis são regidas pelo CC e as sociedades comerciais são regidas pelo direito comercial; ► Existe ainda a sociedade civil sob a forma comercial. É do âmbito do direito civil, mas constituída com os requisitos do direito comercial. Tem um fim lucrativo; ► Diferenciam-se das sociedades comerciais, que têm a sua prática regular em actos de comércio. Um exemplo de sociedade civil, é um grupo de amigos que regularmente joga no totoloto; ► O CC não dá às sociedades civis, a caracterização de pessoa colectiva, mas sim como contratos, a propósito dos contratos especiais. É o efeito do contrato que lhes gera efeitos civis, (98º e seguintes).

Direitos de Personalidade: ► Classificam-se entre: • **Dimensão Física:** Vida e integridade física; • **Dimensão Ética:** Bom-nome e reputação; • **Dimensão social:** Identidade, vida privada e imagem; **NOTA:** São indissociáveis à personalidade singular dos homens; **Análise da personalidade das pessoas colectivas (deriva da personalidade das pessoas singulares):** ► Possui personalidade com dimensão ética; ► Possui personalidade com aspectos sociais (direito ao bom nome, direito à reputação); **Possibilitação de limitação voluntária dos direitos de personalidade (81º):** ► Critério de avaliação: • Intransmissibilidade dos direitos de personalidade. Todavia, alguns deles, negociáveis; • Qualquer alteração ou diminuição dos direitos, redundam num negócio jurídico nulo. O exercício negocial que tenha como objecto direitos de personalidade diminuídos, é ilícito; • Este direito não permite perca de personalidade de forma alguma; • **Havendo alterações de personalidade, quem acedeu em negociar os seus direitos de personalidade, tem direito a arguir a revogabilidade unilateral do contrato, sem justa causa, ou contrapartida (art. 81º do CC); Tutela dos direitos de personalidade:** ► Tutela penal: Mediante a incriminação de condutas que violam estes direitos (vida, honra, a integridade física, etc.); ► Processa-se através da responsabilização do agente, perante a instância competente, e conseqüente responsabilização civil. (art. 70º, n.º 2); • Actuação tendente a prevenir a violação ou remover os efeitos da violação dos direitos de personalidade (ex: providência cautelar a uma publicação difamatória. Caso a publicação já tenha tido lugar, pose-se solicitar a apreensão de todas as publicações; • Supõe-se consumada a violação e visa reparar os visados. Como são direitos absolutos, são passíveis de responsabilidade civil, (483º, n.º 1). Pode acrescer à tutela penal e civil, a tutela disciplinar, que requerem a sua contextualização; **Direitos da personalidade em especial:** ► Direito à vida: • Art. 24º, da CRP; • Supõe a

existência da pessoa. A violação ocorre apenas com a morte do mesmo. Com a mera ofensa, mesmo que grave, não há violação do direito à vida; • É um direito indisponível. Não é negociável a possibilidade da morte, em qualquer negócio jurídico; • No suicídio, poder-se-ia questionar a ilicitude do direito à vida. A responsabilidade civil quanto ao mesmo está fora de causa, todavia, se houver danos para terceiros, pode haver responsabilidade civil no acto. • O auxiliar ao suicídio, por acção ou omissão, caso ocorram danos para terceiros, poderá ser também responsabilizado civilmente; ► Eutanásia: coloca-se no contexto médico. Pode ser eutanásia Activa ou Passiva. Não havendo excepção ao direito à vida, a conduta é ilícita. A eutanásia divide-se em: • Eutanásia directa: Ocorre quando o agente actua de modo a fazer o paciente morrer mais cedo, de forma normalmente, indolor; • Eutanásia indirecta: A morte ocorre quando há cessação da administração terapêutica;

Direito à Integridade física: ► Tutela a dimensão biológica da pessoa. Tem que ser diferenciado do direito à vida; ► Envolve qualquer tipo de contacto que envolva dor, sofrimento ou doença; ► Onde começa a tutela do direito à integridade? Quando a acção implique um dano na pessoa, seja físico ou moral???!; ► Pode envolver qualquer aspecto da integridade física (70º e seguintes); ► A tutela civil da integridade, enquanto direito absoluto, pressupõe responsabilidade civil e o recurso à tutela jurídica; **Direitos de Personalidade – Dimensão Ética:** ► Direito à honra: Concentração da integridade moral e o respeito que lhe seja deferido (honra social), que se repercute no nome do indivíduo; ► Poderá haver uma valoração positiva do sujeito, da sua reputação, contudo não tem tutela; ► A hora vale por si mesma, não apenas pelas vantagens que possa acarretar. Pode haver ofensas que não sejam quantificáveis, independentemente de prejuízos concretos patrimoniais e não patrimoniais; ► **O direito positivo consagra o direito ao bom-nome e reputação através do art. 26º da CRP e 70º n.º 1 do CC. São direitos subjectivos da personalidade;** ► Podem haver múltiplas vias de ofensa à honra; ► Saber da admissibilidade e relevância da "*exceptio veritatis*". Saber se aquele que atenta o direito à honra, criando no visado, um direito subjectivo indemnizatório. **É a possibilidade do autor da ofensa, demonstrar que o que disse é verdade, immobilizando, mesmo que momentaneamente, o direito à indemnização do visado.** No âmbito do art. 484º do CC, a doutrina e a jurisprudência não são unânimes em dizer que só são punidos os factos falsos, ou também, os factos verdadeiros; ► Segundo o professor Lacerda Barata, um facto falso gera responsabilidade civil. Quanto aos verdadeiros, subsiste a questão de saber, se há interesse público ou não, da divulgação dos factos. Se é útil, não deverá ser punido, se não é útil, deverá haver responsabilização civil. ► **A afirmação de um facto falso abrange a mentira, afirmações para criar a dúvida (o ministro x é sério?), afirmações verdadeiras que visam transmitir o contrário (sujeito x ainda não pagou a dívida – ainda não tinha acabado o**

prazo), afirmações fora do contexto. São tudo afirmações susceptíveis de responsabilidade civil; ► Este tipo de direito está por razões, por vezes negativas, intimamente ligado com a liberdade de informação: • Art. 3º da Lei da imprensa; • Critério de veracidade: A liberdade de informação não pode justificar a divulgação de notícias falsas; • O Interesse Político-Social que justifique a sua publicação: Permite a reposição da verdade nas honras imerecidas (ex: falsos médicos). Nestes casos, o visado não pode opor-se á acção; ► Os atentados em honra geral, levam à questão: Há honra geral? Se cada um dos que se insere no grupo visado, se podem de imediato interpor uma acção, de forma individual? Ou se consegue caracterizar a ofensa individualmente em cada um dos visados, ou não há acção possível; ► Vias de reacção: via da responsabilidade civil (483º e 496º). As providencias adequadas ao caso, art. 70º, n.º 2, (exercício do direito de resposta, o direito à rectificação, o pedido de distribuição de publicações, condenação em tribunal do autor, retirada de determinada lista, do nome do visado, etc.); **Direito ao nome:** (72º, 73º, 74º, 275º, 1988º, 1677º): ► É um direito subjectivo que implica vários poderes; ► Art. 70º, n.º 1, ex: poder de usar o nome completo, abreviado, opor-se a quem o use ilicitamente. Merece tutela para além da morte; ► Existem figuras semelhantes ao nome (Dr., mestre, alcunha, etc). São situações não previstas nos artigos 72º a 74º; ► A tutela civil protege por analogia os endereços electrónicos que façam uso do nome (74º). A notoriedade é este e só este, o meu nome ... Abrange o pseudónimo escolhido pelo próprio ou escolhido por terceiros, mas aceite pelo próprio; ► A natureza deste direito alterou. Era do direito material, contudo, este só incide nas coisas corpóreas, pelo que foi abandonado. Assim, hoje diz-se que a natureza do direito ao nome deriva dos direitos de personalidade; **Direito à imagem:** ► Representação da configuração exterior da pessoa; ► Cada vez mais a imagem pode ser reproduzida e posta em circulação; ► É aplicado por analogia, o art. 79º, o direito à voz; ► A autorização do direito à imagem, deriva do art. 81º. Contudo, o conceito de "ordem pública", logo à partida, diferente do conceito de bons costumes, é um conceito indeterminado. Por hábito, **associa-se a comportamentos deontológicos, familiares ou sexuais;** ► Qual a jurisdição dos direitos à imagem nos filmes pornográficos? A ordem pública de princípios da ordem estruturante do estado Português. A moral?!! ► Teoria das esferas (Prof. Menezes Cordeiro): tenta identificar na imagem/intimidade a vida privada, várias esferas da sua utilização: Esfera pública (celebridades e políticos); Esfera social individual (tem a ver com o relacionamento social comum); ► Esfera privada (vida privada comum): salvo autorização do próprio, só pode ser divulgado, no leque próximo de relações; ► Esfera secreta: o que decidimos não revelar ninguém; ► Esfera íntima: Vida sexual, sentimental e familiar. Não é preciso a exteriorização da negação, simplesmente é proibido - **Estas três, simplesmente não podem ser divulgadas.** O art. 79, n.º 2, refere-se a condições públicas, estando a pessoa a

actuar, supostamente, na esfera social ou pública. Contudo, não se pode obter lucro à mercê dessa imagem.